



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 19-18.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ- RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO
POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BAGÉ
RUBEN DARIO SALAZAR ARIAS
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
VINÍCIUS URATAUL GONÇALVES SILVA
ALESSANDRA DUTRA BRIGNOL
VALDEMIR SOUSA DIAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL`AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. FONTES VEDADAS - CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. PELO DESPROVIMENTO do recurso e manutenção da sentença, que desaprovou as contas do Diretório Municipal do PT em Bagé/RS e determinou a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses (art. 46, I, da Resolução TSE 23.432/14) e o recolhimento da quantia de R\$ 85.110,72 (oitenta e cinco mil cento e dez reais e setenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional (art. 14, §1º, da Resolução TSE 23.463-15).

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de BAGÉ/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

Em parecer técnico conclusivo, o órgão técnico verificou a ocorrência de contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015 no valor de R\$ 70.340,72 (setenta mil trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), bem como recursos de origem não identificada no valor de R\$ 14.770,00 (quatorze mil setecentos e setenta reais). Concluiu pela desaprovação das contas (fls. 202-204).

O Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido (fl. 449).

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, bem como com o recolhimento do valor de R\$ 85.110,72 (oitenta e cinco mil cento e dez reais e setenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional (fls. 451-456).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 19/12/2017 (fl. 458), e o recurso foi interposto no dia 22/01/2018, segunda-feira (fl. 461), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 c/c art. 1º, da PORTARIA TRE-RS P 290/2017¹, considerando o início do recesso a partir do dia 20/12/2017 e seu término no dia 20/01/018, sábado, em que suspensos os prazos processuais.

Destaca-se que o partido político e seus representantes encontram-se devidamente representados por advogado, conforme procurações de fls. 221, 237, 261, 280, 317 e 337, bem como seus representantes foram devidamente citados (fls. 210, 212, 215, 224 e 362), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Doações recebidas de fontes vedadas

Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de pessoas que desempenham cargos demissíveis *ad nutum* da Administração Pública, o que é

1 Art. 1º Suspende-se o curso dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2017 e 20 de janeiro de 2018, inclusive.

§ 1º Durante o período mencionado no caput, ficam vedadas:

I - a realização de audiências e sessões de julgamento, exceto aquelas consideradas urgentes ou relativas aos processos criminais envolvendo réus presos, nos processos vinculados a essa prisão;

II - a publicação de notas de expediente, despachos, decisões interlocutórias, dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos.

§ 2º A vedação contida no parágrafo anterior não se aplica à prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

§ 3º Poderão ser cumpridos, no período referido no caput, mandados de citação e intimação, e os advogados poderão ter vista dos processos em cartório ou em secretaria, bem como retirar os autos em carga, casos em que serão considerados intimados dos atos até então praticados.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, ocorrendo intimação dos advogados ou citação das partes, tais atos considerar-se-ão realizados no primeiro dia útil subsequente ao termo final estabelecido no caput.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas. Eis os fundamentos da sentença recorrida (453-456):

(...)

Ainda, a análise técnica também apontou o recebimento de contribuições oriundas de fontes vedadas, pois os contribuintes arrolados nas fls. 160-174 do exame, na época das contribuições, exerciam cargo que os enquadravam no termo "autoridade" da Res. 23.432/14. Vejamos.

O inciso II do art. 5º da Res. 21841/04 determina:

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

I - entidade ou governo estrangeiros; II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e IV - entidade de classe ou sindical.

O partido alega que as pessoas que fizeram as doações não são autoridades. Ressalta que a maior parte dos servidores que constam na lista são assessores, os demais são coordenadores, supervisores, sem poder de decisão.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul muito antes da edição da Res. 23.432/14 vinha interpretando o termo "autoridade" como aquele demissível ad nutum pela administração direta e indireta que desempenhe função de direção ou de chefia. Vejamos:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação das contas pelo julgador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático.

Provimento negado.

(RE 10000525, Rel. Desa. Elaine Harzheim Macedo, DEJERS 3/5/2013)

Mais tarde, em 2014, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Res. 23432/14 que estabelece:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações Públicas;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas;

X - organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XII - autoridades públicas;

XIII - fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e

XIV - cartórios de serviços notariais e de registros.

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, salvo se receberem recursos públicos.

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

§ 3º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, inclusive suas fundações, observado o disposto no § 2º do art. 20 desta Resolução.

§ 4º Entende-se por doação indireta, a que se refere o caput deste artigo, aquela efetuada por pessoa jurídica que seja coligada, controladora ou controlada de outra pessoa jurídica que se inclua nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

Ainda, na seção de 23.09.2015, o TRE/RS, respondendo a Consulta CTA 109-98.2015.6.21.0000, definiu que a vedação prescrita no inciso XII e §2º do art. 12 da Res. 23.432/2014 refere-se aos ocupantes de cargos eletivos e cargos em comissão, bem como aos que exercem cargo de chefia e de direção na Administração Pública, na qualidade de funcionário público efetivo, abrangendo funcionários públicos dos três poderes da União.

Assim, verifica-se que as contribuições recebidas pelo partido no exercício de 2015, realizadas por Aires Airton dos Santos Pinto, Alaor Valerio, Alessandra Dutra Brignol, Alessandro Goncalves do Couto, Alexandre Munhoz de Paulo, Aline Soares Monteiro, Ana Carla Collares Fernandes, Ana Luiza Paranhos Gomes, Ana Rita Olmedo do Evangelo Soares, Andrio Moreira Pimentel, Antonio Carlos Rodrigues Farias, Antonio Manoel Martins Alves Branco, Berchol Vaz Urrutia, Camilo Gilberto Muza, Carlos Alberto Severo Dupont, Carlos Eduardo Garibaldi Cougo, Carlos Roberto Seixas Albano, Carmen Luna Falcao, Claudete Jardim Rodrigues, Cleusa Isabel Nunes Juliani Pintos, Dalila do Amaral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ferrer, Diego La Bella Pinheiro, Dienifer Rocha Goncalves, Dilson Borba Rodrigues, Doris Helena Lopes Teixeira Mello, Eduardo Silva dos Santos, Eliziane da Silva dos Santos, Fabiana da Silva Soares, Fabiana Gasparoni Pereira, Fabiano Carvalho Brum, Fabio Silveira Lucas, Francisco Carlos Barcelos Martell, Francisco de Paula Meinardo, Glades Jardim Luiz, Gleniocir Sebageas Soares, Helen de Oliveira Soares Jardim, Isolda Machado de Pereira, Jefferson Alex de Oliveira Neves, Jesus Noe de Souza Portella, Joao Carlos Fagundes de Campos, Jorge Luiz Braga Abott, Jorge Wagner Soares Braga, Jose Eduardo Lemos Rodrigues, Jose Luiz Mendes Medeiros, Jose Ottoni Porciuncula Gonzalez, Juliana Pacheco Torres, Lelia Teresinha Lemos de Quadros, Lenice Marlei Souza Lucas Rezende, Liliane Davila Ferrarelli, Lorena Cabral Pinheiro, Lourenco Lahorgue Neto, Luciana de Brito Hernandez, Luiz Augusto Camargo Ferrer, Luiz Carlos Mendes de Lima, Luiz Tojo Mota, Marcia Goulart Teixeira, Marcio Vagner Dornelles Garcia, Marco Antonio de Mattos Leon, Maria Cristina Maurenente Netto, Mariele Alves de Moura, Marilei Delabary Wild, Mario Geraldo Sousa Briao, Mauricio Baranano de Saraiva, Mauro Correa Marques, Micheli Borba de Oliveira, Milena Coelho Neto, Muriel Vaz Sarmento, Oneida Daneris Dutra, Paolla Eduarda Duarte Dias Avancini, Queila de Bem Barao, Rafael de Lemos Rodrigues, Ricardo Ariel Romero Correa, Roselaine Machado Cacapietra, Rosirene da Silva Conceicao, Santo Valdeni Silva Lopes, Sidenir Ferreira, Silvio Antonio Bueno de Oliveira, Silvio Vernieri Barboza, Suzel Ferreira Medina, Taiguara Brasil Domingues, Tania Arlete Yamin, Tatiana Araujo Vaz, Tiago Goncalves Salazart, Vera Regina de Oliveira e Veroni de Deus Jaques constituem-se em contribuições oriundas de fontes vedadas, uma vez que todas elas foram efetuadas quando os contribuintes exerciam cargo de chefia ou direção, conforme se vê do documento de fls. 175-189, incidindo na vedação do art. 12, XII, §2º, da Res. TSE 23.432/2014.

Dessa forma, nos termos do § 1º do art. 14 da Res. TSE 23.432/2014, o partido deve devolver à União os valores constantes na tabela da análise técnica de fls. 160-174, totalizando R\$70.340,72 (setenta mil, trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) referentes às doações de fontes vedadas, mais o valor de R\$14.770,00 (quatorze mil, setecentos e setenta reais), de recursos de origem não identificada, totalizando R\$85.110,72 (oitenta e cinco mil, cento e dez reais e setenta e dois centavos), acrescido de multa de 5% (cinco por cento).

Ainda, considerando a gravidade do fato de recebimento de recursos de fontes vedadas e a não recusa do recebimento pelo partido, conforme § 3º do art. 11 da Res. 23.432/2014, é razoável a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese que o partido não tenha recebido recursos do Fundo Partidário, o apontamento do recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada é uma inconsistência grave, que impede o exercício do efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de recebimento de recursos pelo partido, que podem ter origem ilícita, já que não identificados e comprovadamente tem origem ilícita - fontes vedadas.

No tocante às contribuições advindas de “*autoridades*”, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito desse conceito. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310²), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da

2 PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis ad nutum. Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Contas aprovadas. (PETIÇÃO nº 310, Resolução nº 20844 de 14/08/2001, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/11/2001, Página 154 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 302) Do voto do Relator extrai-se: “O partido é instrumento da dinâmica e da democratização do poder político. **O que não se admite é que o partido seja instrumento para servir aos interesses estatais e deixe de refletir pluralidade de opiniões.** Para a preservação dos partidos, como braços da sociedade, a lei veda a influência e a interferência do Estado, que decorreria de contribuição de órgãos do poder público investidos de autoridade. **O objetivo é impedir o exercício, por órgãos do Estado, de controle político sobre a agremiação.** Exemplifico. O chefe de um dos Poderes da República faz uma contribuição maciça a um determinado partido com claro intuito de exercer sobre ele controle. A contribuição de funcionários exoneráveis ad nutum não tem potencialidade para permitir-lhes interferir na agremiação. Os filiados, exoneráveis ad nutum, são subordinados ao partido, e não o inverso. Tal como os parlamentares, os filiados podem dispor de seus rendimentos e a eles dar a destinação que julgarem mais conveniente. Não interessa se os rendimentos são auferidos em decorrência do exercício de cargo público ou de cargo na iniciativa privada. A remuneração é do filiado, que aceitou a condição do partido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 22.025/05:

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discricção do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida.

Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o conseqüente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.

Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalha com o conceito de autoridade, o qual abrange servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção e, por estarem nessa condição, os titulares dos cargos arrolados na sentença.

A racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **Verificada a existência** de recursos de origem não identificada, bem como **de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

(...)

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. Excluído desse conceito o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para um mês.

Provimento parcial.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 2361, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado)

Ainda nesse desiderato, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

No caso dos autos, o examinador nomeado apontou que o prestador recebeu contribuições oriundas de fonte vedada, nos termos do art. 12, inc. XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014, ou seja, ocupantes de cargos demissíveis “ad nutum” ou em comissão. O montante recebido indevidamente foi calculado em R\$ 70.340,72, aproximadamente 61,85% do total dos recursos financeiros arrecadados.

O órgão técnico juntou a planilha de fls. 160-174, na qual constam os doadores, considerados autoridades, exercentes dos cargos de chefia e assessoramento a seguir: Assessor Jurídico, Assessor de Saúde 2, Assessor Técnico Fazendário, Res. Setor de Pav. Asfáltica, Coord Complexo Pres. Medici, Supervisor de Creche, Responsável pela Informática, Coordenador de Juventude, Assessor de Gabinete, Oficial de Gabinete, Assessor Especial, Coordenador Comunitário, Res. Pelo Serviço de Neurologia, Assessor Especial do Gabinete, Chefe de Gabinete do Prefeito, Assessor Administrativo, Assessor de Gabinete, Supervisor de Creche, Assessor Especial do Gabinete, Secretária, Assessor Especial do Gabinete, Assessor de Saúde 1, Coordenador de Comunicação, Secretário, Superintendente Administrativo, Coord de Prod Farmacêuticos, Coord de Pol de Prot Soc Basic, Diretor do Departamento Administrativo, Coordenador do Parque do Gaúcho, Supervisor de Pessoal dos Serv, Coord Esp de Quadra, Coord da Residência Terapeutca, Responsável por Setor, Asses Tecn Econom e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Financ, Assessor de Imprensa, Responsável pela Mecânica Pesa, Coord de Programas em Saúde, Consultora Jurídica, Assist Tec Econom e Financeiro, Assessor de Imprensa, Assessor Legislativo, Oficial de Gabinete, Coord Prog de Ações Cont Juv, Coordenador de Bem Estar Animal, Assessor Técnico Fazendário II, Supervisor de Estradas, Coordenador Comunitário, Coord do Aterro Sanitário, Diretor de Cultura e Chefe de Gabinete, Vice-Diretor – Matilde Fayad.

Em suas razões recursais, o partido alega que as pessoas intituladas autoridades constantes na referida planilha não possuem poder de decisão, pois esse poder só cabe ao Secretário Municipal e que os demais agentes estão subordinados às suas ordens. Sustenta que a maior parte dos doadores elencados na referida planilha são assessores, que exercem função técnica exclusiva de assessoramento, não se incluindo na condição de autoridade, pois não possuem poder de decisão. Defende que as doações recebidas são oriundas de filiados que já contribuíam ao partido e continuam contribuindo, independente da condição de ocupante de cargos.

Sem razão, contudo, o recorrente eis que os citados na planilha de fls. 160-174 são ocupantes de cargos de chefia ou direção. Além disso, as disposições da Lei n. 13.488/2017 não se aplicam à prestação de contas do ano de 2015, senão vejamos.

Não se olvida que a Lei n 13.488, de 06 de outubro de 2017, trouxe importantes alterações no que se refere ao recebimento de recursos de fontes vedadas, ressaltando os doadores pessoas físicas, exercentes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário filiados a partido político, na forma do art. 2º, verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º A Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 31. (...)

II - (...)

III – revogado

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Não obstante, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos³ – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Aliás, esse E. TRE-RS já se manifestou diversas vezes sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

³ Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual. A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIDO O APELO EM RELAÇÃO AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar. Ausente procuração outorgada pelos dirigentes partidários nos autos. Intimados para regularizarem, o prazo transcorreu *in albis*. Não conhecido o recurso em relação aos mencionados recorrentes.

2. Mérito. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. **A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público, desde que filiada ao partido beneficiário do recurso. Inaplicabilidade ao caso concreto. Posição jurisprudencial consolidada no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - tempus regit actum. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.**

Na espécie, evidenciado o recebimento de recursos provenientes de cargos de chefia, de coordenadoria e de diretoria. Todos os cargos em questão, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições. Irregularidade que representa percentual superior a 20% das receitas do partido. Mantida, assim, a desaprovação das contas. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses.

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3984, ACÓRDÃO de 14/12/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

225, Data 15/12/2017, Página 16) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES PÚBLICAS. ART. 12, INC. XII E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL MANTIDO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO REDIMENSIONADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. **Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Na espécie, a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública - Diretor Administrativo e Coordenadora de Gabinete da Câmara Municipal -, caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida. Mantida determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

2. **As alterações introduzidas pela Lei n. 13.488/17 no texto da Lei dos Partidos Políticos, para o fim de considerar legítima a contribuição realizada por filiados, ainda que investidos em cargos públicos com o poder de autoridade, não se aplicam de forma retroativa, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do tempus regit actum.**

3. Considerando que o valor recebido a título de fonte vedada representa 29,65% do total de recursos arrecadados pela agremiação, e com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, o período de suspensão de repasse do fundo partidário deve ser reduzido para o prazo de três meses.

Provimento parcial

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1922, Acórdão de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar rejeitada. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 prevê que deverá ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa sempre que houver impugnação ou constatação de irregularidade no parecer conclusivo. A integração dos dirigentes na lide é consectário da responsabilização prevista na Lei dos Partidos Políticos. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Ilegitimidade passiva afastada.

2. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário.

4. Inaplicabilidade ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época dos fatos. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral, em detrimento da aplicação pontual da retroatividade in bonam partem. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.

5. Incontroverso o recebimento de recursos de fontes vedadas, em valor correspondente a 65,79% das receitas do partido, impõe-se a desaprovação das contas. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses. 6. Provimento parcial. (grifado).

(TRE-RS, RE nº 1497, Acórdão de 04/12/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 6) (grifado).

Logo, não há falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Recursos de origem não identificada

O órgão técnico identificou, ainda, divergência entre o que o Diretório Municipal do PT em Bagé declarou em seu Demonstrativo de Transferências Financeiras Recebidas do Diretório Nacional do Partido no ano de 2015, juntado às fls. 15-16 (R\$ 30.576,74) e o que o Diretório Nacional declarou no Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas (R\$ 15.806,74), conforme consulta ao site do TSE (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/distribuição-de-recursos-do-fundo-patidario-2015-pt>), indicando recursos de origem não identificada no valor de R\$ 14.770,00 (quatorze mil setecentos e setenta reais).

Em suas razões recursais, o Diretório Municipal alega que houve erro material, na medida em que (fl. 469): “o valor repassado pelo Diretório Nacional refere-se a doações dos filiados que é feita diretamente ao Diretório Nacional, retornando parte dessa contribuição ao Diretório Municipal e que o valor de R\$ 30.576,74 foi lançado na escrituração contábil, de forma equivocada como valor referente a repasse do Diretório Nacional, portanto ocorreu um erro material”.

Para comprovar o alegado, o Diretório Municipal do PT em Bagé juntou extrato bancário da Caixa Econômica Federal em que constam as seguintes movimentações financeiras (fls. 239-245):

11.11 CX PROGRAM 142,00
02.12 CX PROGRAM 6.218,00
22.12 CX PROGRAM 8.410,00
28.12 CX PROGRAM 208,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, conforme ressaltado pelo órgão técnico à fl. 353V:

Com relação aos valores considerados de origem não identificada o partido relata se tratarem de valores transferidos pelo Diretório Nacional através de débito em conta-corrente dos filiados, operação previamente autorizada pelos contribuintes. Contudo, por serem doações de pessoas físicas, a identificação do doador originário é indispensável para que se comprove a licitude das operações supracitadas.

Assim, correta a sentença que entendeu tratar-se de recursos de origem não identificada, eis que não identificados os doadores, pessoas físicas.

II.II.III – Sanções cabíveis

O juízo eleitoral determinou em sentença (fl. 456):

Determino o recolhimento do valor R\$ 85.110,72 (oitenta e cinco mil, cento e dez reais e setenta e dois centavos), ao Tesouro Nacional, conforme § 1º do art. 14 da Res. TSE n. 23.432/2014, acrescido de multa de 5%, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Determino, ainda, a suspensão de novas quotas do fundo partidário pelo período de doze meses, nos termos do art. 46, I, da Res. TSE n. 23.432/2014.

Em suas razões recursais, o Diretório Municipal alega que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, conforme art. 3º da Lei n. 13.165/2015. Requer, no caso de manutenção da desaprovação das contas, que seja aplicada unicamente a sanção de devolução da importância apontada, não havendo diferença a ser devolvida, acrescida de multa de 5%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.432-14, a qual se aplica à prestação de contas do exercício financeiro de 2015:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada. Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que: I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte: a) não tenham sido informados; e PA nº 1581-56.2014.6.00.0000/DF 11 b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados; II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Nessa linha, as irregularidades apontadas (recebimento de doações de fontes vedadas e recursos de origem não identificada) ensejam o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, aplicam-se as sanções previstas no art. 36 da Lei n. 9.096,
verbis:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Diferentemente do que entende o recorrente, o art. 37, *caput*, da Lei n. 9.096-15, que prevê a aplicação exclusivamente da sanção de devolução da importância apontada como irregular ao Tesouro Nacional, não se aplica às eleições de 2015, eis que sua redação foi dada pelo art. 3º da Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Assim, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 85.110,72 (oitenta e cinco mil cento e dez reais e setenta e dois centavos), correspondente à soma dos valores de R\$ 14.770,00 (recurso de origem não identificada) com R\$ 70.340,72 (doação de fonte vedada), na forma do art. 14, §1º, da Resolução TSE 23.432-14.

Correta também a sentença no ponto em que determinou a suspensão de novas quotas do fundo partidário pelo período de 12 meses, na forma do art. 46, I, da Resolução TSE 23.432-14, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e

Acrescenta-se, ainda, que a sanção de suspensão da participação no Fundo Partidário encontra suporte legal no art. 36, II, da Lei n. 9.096-95, *verbis*:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Merece reforma a sentença, entretanto, no ponto em que determinou a aplicação do art. 49 da Resolução TSE 23.464-15, que prevê a sanção de multa de até 20% no caso de desaprovação das contas, porquanto sua vigência se dá somente a partir de 01/01/2016, não se aplicando às prestações de contas do exercício financeiro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso e manutenção da sentença, que desaprovou as contas do Diretório Municipal do PT em Bagé/RS e determinou a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses (art. 46, I, da Resolução TSE 23.432/14) e o recolhimento da quantia de R\$ 85.110,72 (oitenta e cinco mil cento e dez reais e setenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional (art. 14, §1º, da Resolução TSE 23.463-15).

Porto Alegre, 29 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe REVC Anual - Partidos\19-18 - eleições 2015-recursos de origem não identificada-fontes vedadas-sanções aplicáveis-lei 13.488-2017-irretroatividade.odt